



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373544-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRITO E SILVA ALIMENTOS LTDA e THIAGO SILVA DOS SANTOS, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51367

AGRV.Nº: 2373544-74.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 5ª VARA CÍVEL

AGTES.: BRITO E SILVA ALIMENTOS LTDA e THIAGO SILVA DOS SANTOS

AGDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

JUIZ PROLATOR: GUSTAVO COUBE DE CARVALHO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA – PEDIDO FORMULADO EM 2ª INSTÂNCIA – DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL - QUESTÃO PRELIMINAR AO MÉRITO – I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de excesso de penhora arguida pelos coexecutados, ora agravantes – II - Cabível a concessão do benefício à pessoa jurídica desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98, §1º, incisos I e II, do CPC, e Súmula nº 481 do STJ – Tratando-se de pessoa jurídica, a insolvência (insuficiência de recursos), não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de documentos idôneos – Agravante que não cumpriu a contento com o determinado – Pessoa jurídica que não trouxe nenhum documento a demonstrar a insuficiência de recursos - Desconhecido o passivo e o ativo da empresa - Dúvida do juízo que permaneceu inalterada ante a ausência de documentos esclarecedores acerca de seu comprometimento financeiro - Existência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o §2º, do art. 99, do NCPC – Precedentes do E. TJSP - Benefício indeferido - III – Coagravante pessoa física que não apresentou qualquer documento relativo à sua situação financeira, tais como faturas de cartão de crédito, extratos bancários, comprovantes de renda, entre outros - Ausência de comprovação de comprometimento financeiro com despesas mensais ordinárias – Benefício indeferido - Necessidade, no entanto, de concessão de prazo aos agravantes para regular recolhimento do preparo - Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 938, §1º, do NCPC, sob pena de deserção”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 03.12.2024, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão publicada em 11.11.2024, que indeferiu o pedido de excesso de penhora

arguida pelos coexecutados, ora agravantes.

Pleiteiam os agravantes, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, e art. 5º, XXXV e LXXIV da CF. No mérito, sustentam as agravantes que houve a penhora de nove (09) veículos de sua propriedade, através do sistema Renajud, contudo, entendem que a penhora se revela exorbitante, superior ao valor do débito executado. Afirmam que o valor total dos veículos somado é de R\$1.300.000,00, devendo ser observadas as disposições dos arts. 831 e 805, do CPC, notadamente porque os agravantes ofereceram à penhora bem suficiente para garantir o valor da dívida, que é de R\$111.391,53. Pugnam pela exclusão da restrição quanto aos demais veículos. Requerem a concessão de efeito suspensivo, e o provimento do recurso ao final. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado diretamente em 2ª instância, e, diante daquilo que prevê o art. 99, §2º parte do CPC, determinou-se a juntada de documentos recentes e idôneos hábeis a comprovar a alegada situação de incapacidade financeira, para fins de análise do pedido de concessão do benefício, sob pena de indeferimento da benesse.

Recurso processado sem suspensividade (fls. 25/27).

Decorrido prazo sem manifestação dos agravantes.

Contraminuta da parte agravada às fls. 31/43, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O presente agravo, além de outras teses, tem como objeto pedido para concessão da assistência judiciária gratuita, formulado diretamente em 2ª instância.

Ao tratar "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", leciona José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", a fls. 176, que: "*Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em face da mesma Constituição, admitira que beneficiam também pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras que atuem no Brasil*".

A atual Constituição, da mesma forma que a anterior, enumera direitos fundamentais que beneficiam pessoas

físicas e jurídicas, não se restringindo às pessoas naturais.

No campo da assistência jurídica, dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido,

determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."**

Ao contrário, no entanto, das pessoas naturais, que gozam do benefício mediante simples afirmação da condição de insuficiência de recursos (artigo 99, §3º, do NCPC: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da **Súmula nº 481 do STJ**, que assim dispõe: **"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."**

No caso em exame, em face do requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita diretamente em segunda instância, foi oportunizado aos agravantes a juntada de documentos a fim de comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 25/27).

Contudo, os agravantes, embora instados a tanto, não trouxeram aos autos nenhum documento relativo à situação financeira da pessoa jurídica, como balanço patrimonial, balancetes, declaração de imposto de renda, declaração de faturamento, comprovação de existência de débitos, folha de pagamento de funcionários, entre outros.

É cediço que em se tratando de pessoa jurídica, ainda que tenha fins filantrópicos, há necessidade de comprovar sua condição financeira atual, e, neste sentido, deixou o agravante de trazer aos autos declarações de imposto de renda, balanço patrimonial, descrição do ativo e do passivo da empresa, extratos de movimentação de conta corrente, entre outros documentos que não deixem margem à dúvida quanto a incapacidade financeira declarada.

A insolvência (incapacidade financeira), no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) outros, que não deixem margem à dúvida.

Veja-se:

“Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. PROCESSO: 2000098-2. RECURSO: Agravo de Instrumento. ORIGEM: Araçatuba. JULGADOR: 3ª Câmara (Extinto 1º TAC). JULGAMENTO: 15/02/2005. RELATOR: Yoshiaki Ichihara. DECISÃO: Negaram Provimento, VU. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Comerciante e pessoa jurídica - Falta de comprovação da necessidade - A Constituição fala em concessão da justiça gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos - Não basta alegar em petição a necessidade - Pedido indeferido -** Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão. EDNA/RPS/acv - 14.03.05.”

Desta forma, inobstante a agravante pessoa jurídica tenha declarado a insuficiência de recursos e lhe tenha sido oportunizada a possibilidade de comprovação de seu estado de hipossuficiência financeira, na esteira do que dispõe o art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC, verifica-se que a agravante não atendeu à ordem judicial a contento, permanecendo, assim, a dúvida do juízo.

Neste sentido:

“Medida cautelar de exibição de documentos - **Gratuidade da justiça - Indeferimento - Sustentada a suficiência da declaração de pobreza - Anterior determinação para comprovação da hipossuficiência, com apresentação de documento, que não foi atendida - Indeferimento do benefício deve ser mantido, porque não atendida a determinação judicial -** Recurso não provido” (Relator(a): Gil Coelho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 11/03/2016).

Da mesma maneira, o coagravante pessoa física. Em que pese tenha afirmado não possuir condições de arcar com as custas processuais, não trouxe aos autos qualquer documento que revele o seu comprometimento financeiro.

Inobstante o entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de hipossuficiência financeira (art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50 e artigo 99, §3º, do NCPC), o empresário, diferentemente, deverá comprovar a insuficiência de recursos da empresa, para que se presuma a sua.

Se o órgão pagador, que é a empresa, está em situação de insolvência, daí sim pode-se presumir que aquele que recebe pró-labore, está igualmente em situação de hipossuficiência.

Encontram-se presentes, portanto, elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na esteira do que dispõe o supratranscrito §2º, do art. 99, do NCPC, afastando-se, portanto, a presunção relativa que milita em favor dos requerentes do benefício.

Ao recorrer, deveriam os agravantes instruir o recurso com documentos que comprovassem sua hipossuficiência, tais como, por exemplo, declarações de imposto de renda, extratos de conta corrente, comprovantes de despesas mensais ordinárias, balancetes, relação de dívidas, o que, todavia, não foi feito.

Ausente tal comprovação, incabível a concessão do benefício legal.

Postas estas premissas, tratando-se de questão preliminar à apreciação do mérito recursal, converte-se o julgamento em diligência, nos termos do art. 938, §1º, do NCPC, para que os agravantes recolham o preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento.

Salles Vieira, Relator